

# BOLETIM DO IRIB

JUNHO DE 1977 - N.4

## IV ENCONTRO EM PORTO ALEGRE

Conforme noticiou este BOLETIM no n. 3, o IV Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil vai ser realizado de 26 de setembro a 1.º de outubro deste ano, em Porto Alegre. Todas as providências estão sendo tomadas pela Diretoria do IRIB, com o imprescindível apoio dos colegas da capital gaúcha, para que esse Encontro alcance o mesmo sucesso dos três anteriores.

A organização dos trabalhos — confiada à empresa Sergel Congressos e Empreendimentos Ltda. — está sendo coordenada em Porto Alegre por nosso colega Oly Érico da Costa Fachin e, dentro de poucos dias, todos os Oficiais de Registro de Imóveis (mesmo os não associados ainda ao Instituto) receberão circular encaminhando as fichas de inscrição e formulários para reserva de hotéis.

### INSCRIÇÕES

As inscrições feitas até o dia 31 de agosto próximo gozarão de um desconto especial. Os sócios do IRIB pagarão Cr\$ 1.300,00 e os não sócios Cr\$ 1.500,00. Depois daquela data, as taxas serão maiores: Cr\$ 1.500,00 para sócios e Cr\$ 1.700,00 para os não associados. Para se inscreverem, os interessados deverão preencher uma ficha, que lhes será enviada com a circular acima referida, e remeter essa ficha para o endereço que será indicado na mesma, juntamente com o cheque correspondente.

### RESERVA DE HOTÉIS

A empresa organizadora do Encontro poderá providenciar, para os interessados, a reserva de lugares em vários hotéis, conforme relação que segue abaixo. Como se vê dessa relação, há seis hotéis à disposição, todos nas proximidades do local onde será realizado o Encontro, situado no Hotel Plaza São Rafael (o primeiro da relação). Os preços indicados se referem a apartamentos com banheiro privativo e incluem o café da manhã. Esses preços são os vigentes neste mês de junho e sobre eles será cobrado um acréscimo de 10% de taxa de serviço.

Para a reserva, o interessado deverá preencher um formulário à parte (que será remetido com a mesma circular que acompanhará a ficha de inscrição) e encaminhá-lo à Sergel, no endereço que será indicado, até o dia 1.º de setembro, com cheque correspondente a uma diária. Caso ocorra aumento de preço das diárias, até a data do Encontro, a diferença será cobrada com o pagamento final da hospedagem.

É a seguinte a relação de hotéis e preços das diárias dos apartamentos, para uma, duas ou três pessoas:

Hotéis	Tipo de Acomodações	Preços
HOTEL PLAZA SÃO RAFAEL	ap. individual	Cr\$ 379,00
	ap. duplo	Cr\$ 460,00
	ap. triplo	Cr\$ 518,00
HOTEL PLAZA PORTO ALEGRE	ap. individual	Cr\$ 170/264,00
	ap. duplo	Cr\$ 207/299,00
	ap. triplo	Cr\$ 345,00
ALFRED PALACE HOTEL	ap. individual	Cr\$ 250,00
	ap. duplo	Cr\$ 300,00
	ap. triplo	Cr\$ 420,00
PORTO ALEGRE CITY HOTEL	ap. individual	Cr\$ 250/290,00
	ap. duplo	Cr\$ 335,00
	ap. triplo	Cr\$ 525/600,00
HOTEL UMBU	ap. individual	Cr\$ 170,00
	ap. duplo	Cr\$ 209,00
	ap. triplo	Cr\$ 314,00
HOTEL SÃO LUIZ	ap. individual	Cr\$ 183,00
	ap. duplo	Cr\$ 258,00
	ap. triplo	Cr\$ 314,00

## TEMÁRIO

Como já foi informado, o IV Encontro tratará especificamente dos seguintes assuntos, considerados de grande interesse para toda a classe:

- 1 – Teoria e prática da aplicação da Lei n. 6.015.
- 2 – Incorporações e condomínios.
- 3 – Loteamentos urbanos e rurais.
- 4 – Servidões.

## TRABALHOS E PERGUNTAS

A cada um dos quatro temas corresponderá uma Comissão Especial, que examinará os trabalhos que forem apresentados até o dia 15 de agosto próximo, bem como as perguntas que os interessados formularem, por escrito, até aquela data. Tanto os trabalhos como as perguntas devem ser remetidos para a sede do Instituto (Rua Major Sertório n. 110 – 5.º andar – CEP 01222 – São Paulo, SP).

Os trabalhos devem ser datilografados em espaço duplo, em papel formato ofício e só no anverso da folha. Cada trabalho deve ser, obrigatoriamente, acompanhado de um resumo que ocupe, no máximo, duas folhas datilografadas, contendo: o título e subtítulos do trabalho, o nome do autor e seu cargo, uma breve indicação da matéria tratada e das conclusões propostas. Cada participante do Encontro receberá uma cópia desse resumo. O Instituto não distribuirá, por isso, cópias integrais dos trabalhos apresentados, reservando-se o direito de publicar, na sua "Revista" ou neste BOLETIM, conforme o caso, os que forem considerados mais interessantes.

## AGUARDE A CIRCULAR

Não se antecipe ao recebimento da circular que lhe enviará a ficha de inscrição e o formulário para reserva de hotel. Logo ela estará chegando a suas mãos. O IRIB conta com seu apoio, esperando ser prestigiado pela sua presença em Porto Alegre e ainda receber colaboração sua para o bom êxito do IV Encontro.

## CONVOCADA A ASSEMBLÉIA GERAL DO IRIB

Dia 8 de julho próximo, às 15 horas, na sede social do Instituto (Rua Major Sertório n. 110 – 5.º andar – São Paulo), reunir-se-á a Assembléia Geral Ordinária com a seguinte Ordem do Dia:

I – Discussão e votação do relatório da Diretoria e do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1976;

II – Eleição da Diretoria para o triênio 1977/1980;

III – Eleição do Conselho Fiscal e respectivos suplentes para o mesmo período;

IV – Fixação da contribuição dos associados para o próximo exercício;

V – Outros assuntos que forem propostos.

A convocação será feita por edital publicado no "Diário Oficial" do Estado de São Paulo e, aos associados residentes em outros Estados, por carta registrada.

Votar é um dever e um direito. Na impossibilidade de estar presente nesse dia, lembre-se de que, de acordo com o art. 12 dos Estatutos, o voto por procuração só será admitido se outorgada a um sócio em pleno exercício de seus direitos, conferindo-lhe poderes especiais.

**IRIB**

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL  
**BOLETIM DO IRIB**

**Diretor Responsável:** Elvino Silva Filho  
**Editor:** Arnaldo Malheiros

**Redação:** Elvino Silva Filho, Maria Helena Leonel Gandolfo, José Lamanna.

**Produção:** Alexandre Rudyard Benevides  
**Sede:** Rua Major Sertório, 110 – 5.º – CEP 01222 – São Paulo, SP

**Diretoria:** Presidente, Jether Sottano (SP); Vice-Presidentes, Adalberto Tabosa de Almeida (PE), Cleto M. de Moura (PA), Elbe Pospissil (PR), Francisco Casemiro Martins Ferraz (MG), Murilo Ramos (RJ), Oly Érico da Costa Fachin (RS); 1.º Secretário, Elvino Silva Filho (SP); 2.º Secretário, Roberto Baier (SC); Tesoureiro, João Martins da Costa Neto (BA); Conselho Fiscal, Antonio Bastos Ramos (DF), Arsênio Serrou Camy (MT), José Delotério Alves (GO); Suplentes, Carlos Ulisses de Carvalho (PB), Kyrana Atherino Lacerda (SC), Maria Eloiza Rebouças (SP).

Impresso nas oficinas da Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais S/A – Rua Conde de Sarzedas, 38 – São Paulo, SP.

# AINDA SOBRE A OFICIALIZAÇÃO

O último número do Boletim deu destaque à manifestação do nosso colega, Prof. Tabosa de Almeida, sobre a oficialização dos cartórios. Continuamos, todavia, recebendo cartas de associados que pedem esclarecimentos sobre o art. 206 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 7. À vista disso, achamos oportuno transcrever o parecer do Dr. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Professor de Direito Processual Civil da Universidade Federal de Minas Gerais, Professor Titular de Teoria Geral do Processo da Faculdade de Direito Milton Campos e Juiz de Direito da Comarca de Betim.

## Consulta

O art. 206, "in fine", ressalvou a situação dos atuais titulares vitalícios ou nomeados em caráter efetivo da oficialização das serventias do foro extrajudicial.

O § 3.º estabelece que enquanto não fixados pelos Estados os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias etc.

Depois de fixados pelos Estados os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, esta fixação abrangerá também os titulares amparados pela ressalva contida no artigo?

## Parecer

Pergunta-se se, depois de fixados pelos Estados os vencimentos dos funcionários das serventias, essa fixação abrangeria também os titulares amparados pela ressalva contida no "caput" do art. 206, da Constituição Federal.

De início, há de salientar-se que a dúvida se alicerça na redação dada à Constituição Federal pela Emenda n. 7, de 13 de abril último, rotulada como o primeiro passo para a efetivação da denominada "Reforma Judiciária", quando, entre outras medidas, se adotou a oficialização das serventias do foro judicial e extrajudicial.

A dúvida residiria na interpretação conjugada do "caput" do art. 206 e seus parágrafos, e, em especial, do § 3.º.

Para melhor compreensão da matéria, interessante seria transcrever os textos respectivos do anteprojeto (Emenda n. 53 e sua justificação, bem como o trecho do ofício do seu autor ao Ministro da Justiça), do projeto (art. 206 e parágrafos, e n. 98 da exposição de motivos), do substitutivo Accioly Filho (art. 5.º e respectivos parágrafos, e item "oficialização dos cartórios", da "análise da proposta"), e, finalmente, da Emenda Constitucional.

Considerando-se, no entanto, a extensão da matéria, anexa-se a mesma a estas considerações, transcrevendo-se a seguir apenas o texto promulgado.

"Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

§ 1.º Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.

§ 2.º Fica vedada, até a entrada em vigor da Lei Complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

§ 3.º Enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos."

Vê-se, logo ao primeiro exame, que o texto não prima pela clareza.

Contudo, analisando o mesmo em seu conjunto, anotada a lição do Min. Cunha Peixoto segundo a qual "de conformidade com os princípios de hermenêutica deve-se afastar toda inteligência que não se harmoniza nos diversos textos de uma lei", quer-nos parecer que a interpretação que melhor se adapta ao texto legal seria a que conclui pela resposta negativa à indagação.

1) porque o "caput" do art. 206 determina a oficialização em termos genéricos;

2) porque, sob o ângulo do método lógico-sistemático, se vê que o referido dispositivo constitucional ressalvou expressamente a situação dos atuais titulares vitalícios ou nomeados em caráter efetivo, inclusive quanto à fonte de remuneração. Segundo princípio consagrado, "ubi lex non distinguit, nec distinguere debemus" (onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir). Logo, "a contrario sensu", deve-se distinguir onde a lei assim o determina;

3) porque o § 3.º não faz qualquer referência aos atuais titulares, já excluídos por força do "caput" do artigo, mas sim a "funcionários" (!) das "mencionadas serventias". Ora, os atuais titulares não remunerados pelos cofres públicos não são funcionários na acepção do termo. E não o serão, pela ressalva já mencionada. Logo, o dispositivo não se lhes aplica. Ademais, em obséquio ao método filológico, deve-se entender por "mencionadas serventias" as mencionadas no parágrafo anterior, o segundo, em sua parte final;

4) porque, segundo a técnica legislativa, a função do parágrafo é acrescentar algum caso ao artigo, explicar este ou fazer alguma exceção;

5) porque, dentro de uma perspectiva histórica (método histórico), se há de convir que em todos os textos "oficiais" anteriores à promulgação da Emenda n. 7 sempre se buscou ressalvar a fonte de remuneração dos atuais titulares, sem embargo das acerbas críticas formuladas, chegando-se, inclusive, a ser desprezada, pelos órgãos responsáveis, a solução preconizada no "substitutivo" do eminente Senador Accioly Filho, segundo a qual lei complementar ("Código Nacional de Organização Judiciária") disporia sobre "normas gerais e limites das custas e emolumentos remuneratórios dos serviços do foro judicial e extrajudicial enquanto não atingidos pela oficialização".

A solução adotada se nos afigura deficiente, uma vez que melhor seria fixar-se um prazo razoável para a



substituição da fonte de remuneração dos atuais titulares não remunerados pelos cofres públicos, evitando-se, destarte, a permanência da atual anomalia, bem como uma radical e brusca alteração, com prejuízos não só aos referidos atuais titulares, que não podem ser culpados pela distorção do sistema, mas sobretudo para a comunidade, haja vista que o Estado não

estaria em condições imediatas de suportar as conseqüências danosas que inevitavelmente surgiriam.

No entanto, "legem habemus". E, em face da mesma, somos pela resposta negativa à indagação formulada, ou seja, a fixação da remuneração, pelo Estado, dos "funcionários" das serventias, não abrangerá os titulares amparados pela ressalva contida no

"caput" do art. 206 da Constituição Federal.

Finalmente, é de aduzir-se que a matéria será regulamentada na Lei Complementar, quando as dúvidas serão dissipadas de vez.

Betim, 20 de maio de 1977.

## A TRISTE EXPERIÊNCIA DA OFICIALIZAÇÃO DOS CARTÓRIOS NA ARGENTINA

A Emenda n. 7 à nossa Constituição oficializou os cartórios do foro judicial e extrajudicial. Temos absoluta certeza de que essa medida não beneficiará o público, nem os escreventes e tampouco os serventuários.

Testemunho que vem corroborar essa opinião é o seguinte trecho da carta enviada pelo colega Ernesto Emilio Calandra, "Escrivão do Registro de la Propiedad Imueble de Buenos Aires," ao nosso 1.º Secretário, Elvino Silva Filho, manifestando-se a respeito dos cartórios oficializados da Argentina:

"En nuestro País, como bien sabes, los Registros son fiscales. Tenemos así el Registro más grande del mundo: el de la Provincia de Buenos Aires, con unos 6.000.000 de inmuebles inscriptos. Para qué? Para que sea un gran desastre. El Registro más desastroso del mundo. Sabes cuanto gana su Director? Hay que calcular unos 180 dólares (Cr\$ 1.900?). Si ahora me lo ofrecieran, ni por tres veces esa suma aceptaría. Y así es como está a su frente un inexperto vejedorio, el cual, pobre, no tiene la menor idea de lo que es un Registro de la Propiedad y apenas una noticia de para qué puede servir.

"Y los empleados? Peor pagos aún, sólo pueden ser proclives al cohecho, "coima", o como se le llame en Brasil al regalo indebido a un funcionario público. No toman interés en su trabajo y quienes lo hacen, pronto se sienten fracasados, desilusionados, sin interés alguno en progresar, en aprender, en mejorar.

"Edificios? Sí: un gran edificio, grandes superficies que provocan al Estado grandes erogaciones en mantenimiento, aseo y custodia. Con líneas telefónicas que pagar. Sin las comodidades que el mismo Estado podría exigir a un concesionario. Edificios sí, pero sin funcionalidad, generalmente viejos, también sin probabilidades de mejoras funcionales y estéticas.

"Mi oficina es visitada noche a noche por ratones. Y es un escritorio relativamente nuevo y ambientado! Imaginate lo que podrá ser el Registro en las Provincias del Interior del país.

"Esos sí, pertenecen al Estado.

"Ni hablar de las necesidades de horas-hombre.

Por cada empleado particular se precisan dos — por lo menos — empleados públicos. Es decir, el Estado está pagando dos o más veces lo que un

particular pagaría en sueldos. Y te puedo asegurar, no hace sino malpagar, creando situaciones de injusticia social.

"Eso sí: va a recaudar del contribuyente, sea o no usuario del registro, lo que precise para mantener ese mal servicio."

"La estatización de las profesiones liberales es un paso importante en la socialización marxista.

"En la Argentina, el gobierno populista que sufrimos desde 1973 hasta el año pasado, atacó a la clase media como modo de destruir los estratos valiosos de nuestra sociedad. Por una parte, sufrimos los profesionales el ataque a nuestras organizaciones, en nuestra función y en nuestra libertad. Pero en lo que atañe a nuestra actividad específica — los Registros — debemos recordar que son base del derecho de propiedad, y este derecho de propiedad, es columna de la economía y de la libertad individual, ámbito de desarrollo y de elevación de la familia. Por onde, el ataque a los registros y al notariado es uno de los puntos fundamentales de la estrategia de los infiltrados marxistas para avanzar con lentitud pero con seguridad".

## CONGRESSO INTERNACIONAL EM PORTO RICO

Será realizado em San Juan, Porto Rico, durante o período de 27 de outubro a 2 de novembro deste ano, o III Congresso Internacional de Direito Registral. Contando com o

apoio do Governo daquele país, aguarda-se o mesmo sucesso alcançado em Madri quando, em 1974, foi realizado o II Congresso dessa natureza.

Estamos empenhados em reunir um grupo expressivo que compareça representando o Brasil.

Os interessados deverão solicitar informações à sede do IRIB, o mais breve possível, pois o prazo para a apresentação de trabalhos e para a inscrição será encerrado no dia 15 de setembro, mas os inscritos até 1.º de agosto gozarão de um desconto de cerca de 30%.

## PERGUNTAS & RESPOSTAS

*P. Os registros efetuados no Livro 3 – Registro Auxiliar – devem ser anotados no Indicador Real?*

*R. Não. A Lei n. 6.015, em seu art. 179, ao dizer que o Livro 4, Indicador Real, é o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, fê-lo inadequadamente, pois deveria ter-se reportado apenas ao Livro 2, uma vez que o Livro 3 é destinado ao registro de atos que não dizem respeito diretamente a imóvel matriculado. Assim é que ao registrar-se no Livro 3 uma emissão de debêntures, ou uma cédula de crédito rural garantidas por hipoteca, será também obrigatório o registro da hipoteca no Livro 2, precedido da abertura da matrícula do imóvel. Em razão desse último registro é que são feitos os lançamentos no Indicador Real. O mesmo ocorre com as convenções de condomínio, cuja especificação é registrada concomitantemente no Livro 2, na matrícula do imóvel. As cédulas garantidas com penhor de máquinas, por exemplo, fazem menção ao local onde se encontram os bens apenhados apenas para determinar a competência do Cartório onde devem ser registradas (art. 30 do Decreto-lei n. 167/67), mas de maneira alguma oneram a propriedade, não se justificando, portanto, qualquer anotação no Indicador Real.*

*P. O art. 230 da Lei n. 6.015 determina que, aberta a matrícula, deverá ser averbada a existência de ônus. Por ocasião do cancelamento, este será averbado na matrícula ou na primitiva inscrição?*

*R. Uma vez trazido para a matrícula, o cancelamento do ônus será averbado apenas nela. O consulente poderá adotar o sistema utilizado por muitos colegas: quando for aberta matrícula do imóvel, tanto na margem da transcrição como na das inscrições por acaso existentes, carimbar, simplesmente: "Matriculado sob n. ....".*

*P. Numa escritura, se a vendedora comparecer transmitindo juntamente*

*com seu marido o imóvel que adquiriu quando solteira, declarando seu atual estado civil e o nome que passou a assinar, autorizando as averbações necessárias, deve-se exigir um requerimento à parte, nos termos do art. 206, parágrafo único, da Lei n. 6.015?*

*R. Evidentemente não. O requerimento a que alude o art. 246 é suprido pela declaração expressa constante da escritura. Exigir-se, além disso, um requerimento da interessada seria exagerado formalismo.*

*P. Havendo o registro de duas hipotecas, de 1.º e 2.º graus, na matrícula de um imóvel, ao ser apresentada outra hipoteca de 2.º grau basta que o credor do primeiro registro autorize o seu cancelamento para que a segunda hipoteca passe automaticamente a ser considerada de 1.º grau?*

*R. O sistema instituído pela Lei n. 6.015, de matrícula individual para cada imóvel, na qual são registrados e averbados todos os atos a ele referentes, dispensa a menção feita ao grau. A seqüência dos registros é que dá prioridade ao ato. Portanto, a hipoteca registrada em primeiro lugar tem prioridade sobre aquela registrada em segundo lugar que, por sua vez, tem prioridade sobre a registrada em terceiro lugar e assim por diante. Com o cancelamento de qualquer uma delas, a data do registro é que vai determinar o grau em que cada uma se encontra.*

*P. Deve-se exigir testemunhas no documento particular de quitação de dívida hipotecária?*

*R. Não. Só são exigidas testemunhas para um contrato particular. A quitação é um ato unilateral, do credor, que autoriza o cancelamento do registro da hipoteca (art. 251, n. I da Lei n. 6.015).*

*P. Contratos de renovação de locação são registrados ou averbados? Como se procede ao cancelamento do*

*registro de uma locação se o inquilino acha-se desaparecido?*

*R. O contrato de renovação de locação é sempre registrado. Não se tratando de direito real, mas de obrigação entre as partes contratantes, seu prazo de vigência é o estipulado no contrato. Renovado, é registrado novamente. Não renovado e vencido, deixa de existir a obrigação. Não deve sequer ser relatado em certidão objetivando o imóvel, mesmo que o registro não tenha sido cancelado.*

*P. Desmembrada de uma área de 600 alqueires, é vendida uma área de 200 alqueires em favor da qual é instituída uma servidão de caminho. Tal servidão é registrada no remanescente dos 600 alqueires? Na matrícula dos 200 alqueires vendidos deve constar o registro da servidão?*

*R. Em primeiro lugar é preciso saber se o remanescente do imóvel, isto é, os 400 alqueires restantes, foram descritos no título. Se foram, o procedimento deve ser o seguinte: a) abrir matrícula do imóvel serviente (400 alqueires) e nela registrar a servidão; b) abrir matrícula do imóvel dominante (200 alqueires) e nela proceder a uma averbação: "O imóvel objeto desta matrícula é beneficiado por servidão de caminho instituída em seu favor pelo proprietário do imóvel tal, conforme registro n. ... na matrícula n. ...". Se o remanescente não foi descrito, a solução é outra: a) abrir matrícula da área toda (600 alqueires), nela averbar o desmembramento dos 200 alqueires vendidos e em seguida registrar a servidão; b) abrir matrícula do imóvel dominante (200 alqueires) e proceder à mesma averbação da hipótese acima.*

*P. Tendo falecido o credor, o inventariante pode autorizar o cancelamento da hipoteca ou é necessário alvará judicial?*

*R. O inventariante pode autorizar o cancelamento, representando o espólio, independentemente de alvará judicial, pois a quitação é simples ato administrativo.*

## LOTEAMENTO: VAI MUDAR A LEI

Foi apresentado no Senado pelo representante paulista Otto Cyrillo Lehmann, em março do corrente ano, o Projeto de Lei n. 18, visando a substituir o Decreto-lei n. 58, de 1937.

É necessário, realmente, que uma nova legislação atenda à realidade criada pela expansão urbana, uma vez que o Decreto-lei n. 271, de 1967, revelou-se tímido e insuficiente: não trouxe solução para os loteamentos clandestinos e nem deu proteção aos

pequenos compradores, uma vez que não chegaram a ser regulamentadas pelo Poder Executivo as sanções que previu para os loteadores inescrupulosos.

A Diretoria do IRIB, tão logo teve conhecimento do texto do mencionado projeto, entrou em contato com Brasília, recebendo telegrama do Senador Helvídio Nunes, relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, no qual este solicitou o pronunciamento do Instituto perante a referida Comissão.

Imediatamente constituiu-se um grupo de estudos, cuja oportunidade é indiscutível, pois o projeto ignorou

completamente a sistemática da Lei n. 6.015, e a sua aprovação nos termos em que está, certamente acarretará enormes dificuldades na execução dos procedimentos atribuídos aos Cartórios de Registro de Imóveis, no que se refere aos registros dos loteamentos e dos contratos e às notificações.

A manifestação do IRIB será, ainda este mês, encaminhada ao relator e aos líderes das bancadas no Senado.

Ocasões como essa mostram que podemos e devemos nos fazer ouvir, não como voz isolada, mas como classe que presta um relevante serviço público ao País.

## PAGAMENTO DE CUSTAS A JUÍZES É INCONSTITUCIONAL

Foi declarada inconstitucional, pelo STF, a destinação aos juizes de direito de percentagem sobre os emolumentos devidos pelo registro das cédulas de crédito industrial. Em consequência dessa decisão, o Senado Federal aprovou a Resolução n. 8, de 1977, suspendendo em parte o disposto nos arts. 34, parágrafo único, e 36, § 2.º, do Decreto-lei n. 167, de 1967. (Por evidente lapso, a Resolução citada menciona esse Decreto-lei

como sendo do Estado de São Paulo, quando, na realidade, é federal.)

É a seguinte a íntegra da Resolução mencionada:

### RESOLUÇÃO N. 8, DE 26 DE ABRIL DE 1977

*Suspende, por inconstitucionalidade, expressões que mencionam constantes do parágrafo único do art. 34 e do § 2.º do art. 36, ambos do Decreto-lei n. 167, de 14.2.1967.*

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da

Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo o seguinte:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 3 de dezembro de 1975, nos autos do Recurso Extraordinário n. 78.466, do Estado de São Paulo, a execução das expressões: "... e 20% (vinte por cento) ao Juiz de Direito da Comarca, parcela que será recolhida ao Banco do Brasil S/A., e levantada quando das correições a que se refere o artigo 40", constantes do parágrafo único do artigo 34 e "... e ao Juiz de Direito da Comarca", constantes do § 2.º do artigo 36, ambos do Decreto-lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, daquele Estado.

## REVISTA DO IRIB

Já está circulando o n. 3 da "Revista do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil", trazendo colaborações de renomados especialistas, farta jurisprudência e outras matérias de alto interesse para quantos lidem com o Registro de Imóveis.

Os sócios do IRIB têm direito ao recebimento *gratuito* de um exemplar, que já foi enviado pelo Correio na primeira quinzena de junho. Os que desejarem adquirir mais exemplares poderão solicitá-los à Secretaria, por carta acompanhada de cheque em nome do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. Cada exemplar avulso custa Cr\$ 100,00, já incluída a despesa de porte postal.

**6-IRIB**

## POR QUE TODOS DEVEM COLABORAR

A Secretaria do IRIB agradece àqueles que responderam ao seu apelo, enviando o pagamento de suas anuidades, e insiste para que façam o mesmo os que, por esquecimento, deixaram-no de atender.

Não é preciso recordar que as atividades do Instituto são mantidas com as contribuições dos associados. A expedição mais freqüente deste Boletim, a reformulação e nova edição da "Revista", a instalação da sede definitiva e os Encontros programados, só se tornaram possíveis com a união e colaboração de todos.

## ATUALIZAÇÃO DOS ARQUIVOS DO IRIB

Você, que acaba de receber este Boletim, veja se os dados constantes do endereçamento estão corretos.

Verificando qualquer engano, ou tendo havido alguma alteração, comunique à Secretaria. Toda correspondência deverá ser enviada à sede do IRIB, à Rua Major Sertório n. 110, 5.º andar, São Paulo, SP, CEP 01222.